



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A**
ADVOGADO : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740**
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**
ADVOGADOS : **DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276**
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INICIADA SOB A MODALIDADE POR ARBITRAMENTO - DELIBERAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DETERMINANDO FOSSE PROMOVIDA NA FORMA POR ARTIGOS - POSTERIOR MODIFICAÇÃO NO MODO LIQUIDATÓRIO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FINANCEIRA, EM MENOR EXTENSÃO, ANULANDO A DELIBERAÇÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO QUE MODIFICOU A FORMA DE LIQUIDAÇÃO, FICANDO PREJUDICADOS OS ATOS POSTERIORES, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

INSURGÊNCIA DO CREDOR.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de modificação da forma de liquidação quando já existir juízo definitivo processual firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal/preclusão máxima).

1.1 Ausência de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

EMBARGANTE : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSILENE INDÚSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A, em face do acórdão de fls. 2026-2070, proferido pelo colegiado da Quarta Turma que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso especial do BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE, em menor extensão, anulando a deliberação proferida pelo magistrado *a quo* que modificou a forma de liquidação, ficando prejudicados os atos posteriores, com a determinação do retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito na modalidade de liquidação por artigos.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INICIADA SOB A MODALIDADE POR ARBITRAMENTO - DELIBERAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DETERMINANDO FOSSE PROMOVIDA NA FORMA POR ARTIGOS - POSTERIOR MODIFICAÇÃO NO MODO LIQUIDATÓRIO MANTIDA PELO TRIBUNAL A *QUO* - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de modificação da forma de liquidação quando já existir juízo definitivo processual firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal/preclusão máxima).

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal pernambucano analisou a controvérsia com o exame expresso das matérias suscitadas nos aclaratórios, manifestando-se sobre a viabilidade de mudança da modalidade de liquidação de sentença, ainda que estabelecida por decisão judicial anterior, bem ainda quanto à suposta ocorrência de julgamento *extra petita* no que tange ao afastamento da declaração de inépcia da inicial da liquidação.

2. A adequada interpretação a ser conferida à súmula 344/STJ é de que se admite a mudança no modo pelo qual será processada a liquidação, mas tão-somente enquanto não houver **juízo definitivo processual** firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal), ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é viável a alteração do regime de liquidação desde que sobre o ponto não incida a denominada **preclusão máxima** ou **coisa julgada formal**, a qual se verifica quando o órgão judicante analisa, de forma categórica e ultimada, o ponto controvertido, sobre ele exarando comando não mais sujeito a recurso.

2.1 As alterações no método de liquidação não podem ser realizadas *ad aeternum*, pois inviabilizariam não só o exercício da função jurisdicional, mas também a pretensão da parte credora, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica e viola o ditame legal constante do art. 4º do NCPC.

2.2 Na hipótese, a controvérsia já perdura por mais de três décadas e a discussão acerca de qual o procedimento liquidatório a ser utilizado já fora expressa e claramente analisado pelo poder judiciário no ano de 2001 na fase específica da liquidação, não tendo as partes se insurgido contra a deliberação tomada no bojo do agravo de instrumento 47930-3/98, que transitou em julgado fixando a modalidade de liquidação por artigos.

3. Ao magistrado e às partes, no âmbito do processo, não é dada a ampla e irrestrita liberdade na escolha da espécie de liquidação a ser seguida, ao contrário, o que a define é a **natureza da operação necessária para a fixação do quantum debeatur**, ou seja, **o grau de imprecisão da sentença (título judicial ilíquido) que reconheceu a obrigação**.

3.1 Na liquidação por artigos - diversamente da liquidação por arbitramento - **a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação depende da aferição de "fato novo", motivo pelo qual ocorre a abertura de efetiva fase de apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto condenatório lançado no título, bem ainda, com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, a elaboração de material contestatório e elementos de prova periciais, a fim de que possa o magistrado deliberar acerca da perfectibilização do quantum devido.**

3.2 Na hipótese, não é possível extrair da sentença condenatória (título judicial ilíquido) os parâmetros para a singela elaboração de mera perícia contábil, pois, a *primo icto oculi*, não se afigura viável presumir quais seriam os referidos **"prejuízos sofridos"** ou **"sérios prejuízos"** aludidos na deliberação, o que denota ser essa não apenas ilíquida mas também genérica, **face a ausência da fixação dos critérios/diretrizes para a obtenção do quantum debeatur.**

4. O magistrado *a quo*, sob **erro de premissa**, entendeu tratar o procedimento de cumprimento de sentença diante da juntada, na inicial, de laudo pericial unilateral elaborado no interesse do autor; diversamente, não se cuida de cumprimento de sentença fundado em simples laudo pericial produzido de forma unilateral, mas de etapa preliminar a essa (liquidação por artigos), o que indica a necessidade de declaração da nulidade do referido decisório, por violar os princípios processuais da adstrição e da congruência.

5. Recurso especial parcialmente provido, em menor extensão, a fim de anular a deliberação proferida pelo magistrado *a quo*, em que modificada a forma de liquidação, ficando prejudicados os atos posteriores, com a determinação do retorno dos autos à origem para o prosseguimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito na modalidade de liquidação por artigos.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 2073-2079), alega a embargante existir omissão no julgado, porquanto deixou esta Corte Superior de explicitar, por meio do procedimento denominado *distinguishing*, "porque o acórdão paradigmático REsp 657.476/MS de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ensejador da Súmula 344 e colacionado no voto do Em. Relator, não se aplica ao caso", também não realizou a diferenciação com o teor da súmula 7 do STJ, procedendo em nítida análise de fatos (existência de fato novo) e provas (petição inicial, sentença e documentos anexados), omitindo-se de justificar a eventual excepcionalidade.

Assevera existirem omissões e contradições no julgado, ensejadores da total improcedência do recurso especial da financeira, pois sendo a modalidade de execução matéria de ordem pública não há falar em erro de premissa quando o juiz, agindo nos moldes do livre convencimento motivado entende já constar nos autos os documentos necessários para proceder à liquidação por arbitramento, tampouco em nulidade da decisão, uma vez que a complexidade da causa e a necessidade de elaboração de perícias para a delimitação do *quantum* devido não determinam o formato da liquidação na modalidade por artigos, notadamente ante a ausência de fato novo a ser apurado.

Aduz que o magistrado determinou a alteração da forma de liquidação com o escopo de abreviar o feito, consoante o enunciado da súmula 344/STJ que autoriza o juiz a modificar a forma de liquidação, ainda que preclusa a questão.

Afirma ser o julgado contraditório "quando menciona que a autora 'apresentou, também, levantamento contábil das referidas companhias e os prejuízos sofridos pelo GRUPO INSILENE, cujo patrimônio imobilizado teria sido reduzido consideravelmente, tendo procurado demonstrar os prejuízos, danos emergentes e os lucros cessantes' mas na mesma assentada, dispõe que a sentença não dispõe quais os parâmetros da indenização!".

Sustenta omissão acerca do disposto no artigo 281 do CPC no qual preceituado que no novo modelo de nulidades "só se permite a repetição dos atos necessários ao saneamento do processo, sem macular os atos anteriores passíveis de aproveitamento", sendo imprescindível esclarecer quais itens da planilha de execução por arbitramento necessitam de outra prova além da documental, porquanto, acaso "mantido o v. acórdão ora embargado, apesar de unicamente ter manifestado o impulso inicial para executar a sentença definitiva, sem jamais se opor a qualquer ato do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz, INSILENE será prejudicada em 19 anos de litigância pela decretação de uma suposta nulidade que ela nunca engendrou, em escancarada violação aos arts. 4º e 6º do NCPC!".

Impugnação às fls. 2083-2090.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INICIADA SOB A MODALIDADE POR ARBITRAMENTO - DELIBERAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DETERMINANDO FOSSE PROMOVIDA NA FORMA POR ARTIGOS - POSTERIOR MODIFICAÇÃO NO MODO LIQUIDATÓRIO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FINANCEIRA, EM MENOR EXTENSÃO, ANULANDO A DELIBERAÇÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO QUE MODIFICOU A FORMA DE LIQUIDAÇÃO, FICANDO PREJUDICADOS OS ATOS POSTERIORES, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

INSURGÊNCIA DO CREDOR.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de modificação da forma de liquidação quando já existir juízo definitivo processual firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal/preclusão máxima).

1.1 Ausência de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Depreende-se do art. 1022 do NCPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem ainda erro material.

Sustenta a embargante, em suma: **(i)** omissão quanto à suposta incidência das Súmulas 7 e 344/STJ, tendo em vista que o acórdão embargado deveria utilizar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *distinguishing* para justificar o porquê de não incidirem no casos dos autos os referidos enunciados sumulares (fls. 2075 do e-STJ); **(ii)** omissão acerca de o voto vencedor não teria enfrentado o fato de que o magistrado de primeira instância “em nenhum momento menciona que será necessário [SIC] a apuração de fato novo, mas tão somente, que a documentação trazida (...) deverá ser analisada por perito contábil, para aferir o grau de prejuízo sofrido” (fls. 2076 do e-STJ); **(iii)** contradição, porque “a lógica que foi elaborado o enunciado da Súmula 344, autoriza o juiz a alterar a forma de liquidação, ainda que preclusa a decisão que a estipulou de forma diversa.” (fls. 2076 do e-STJ); e **(iv)** omissão porque “o acórdão embargado suscita nulidade sem determinar o prejuízo”, devendo-se “esclarecer qual o prejuízo causado pela adoção do rito por arbitramento, como estabelece o art. 282 do NCPC”, e “quais itens da planilha de execução por arbitramento necessitam de outra prova além da documental para serem demonstrados.” (fls. 2078 do e-STJ).

No voto condutor do acórdão restaram expressamente delineadas as razões e fundamentos pelos quais inaplicáveis os enunciados das súmulas 344 e 7/STJ, acerca da inviabilidade de modificação da forma de liquidação quando sobre o ponto, especificamente na própria fase liquidatória, já incide a coisa julgada formal/preclusão máxima, bem ainda as circunstâncias motivadoras da imprescindibilidade de liquidação por artigos em razão de o título executivo judicial ser não apenas ilíquido, mas também genérico, motivo pelo qual inexistem os vícios alegados.

Como exposto no voto condutor do acórdão ora embargado, nos termos da súmula 344/STJ, a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada, porquanto essa somente torna imutável a forma de liquidação após o trânsito em julgado da sentença proferida no próprio procedimento liquidatório, e não do trânsito em julgado da deliberação proferida no processo de conhecimento, pois para a liquidação deve ser utilizada a modalidade que melhor se adeque à espécie a fim de lograr adequada apuração do *quantum debeatur*, na extensão delineada pela sentença (título judicial).

Nessa medida, “a simples modificação, **pelo juiz de primeiro grau**, da forma de liquidação anteriormente definida, a fim de adequar as peculiaridades da hipótese ao procedimento previsto na lei processual, não caracteriza conduta vedada pelo ordenamento, estando em consonância com a orientação da Súmula n. 344/STJ”. No entanto, as alterações no método de liquidação não podem ser realizadas *ad aeternum*, haja vista que inviabilizariam, por completo, não só o exercício da função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, mas também a pretensão da parte credora, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica e viola o ditame legal constante do art. 4º do NCPC, segundo o qual "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Explicitou-se que a controvérsia estabelecida entre as partes já perdura por mais de três décadas e a discussão acerca de qual o procedimento liquidatório a ser utilizado **já fora expressa e claramente analisado pelo poder judiciário no ano de 2001 na fase específica da liquidação, não tendo as partes se insurgido contra a deliberação tomada no bojo do agravo de instrumento 47930-3/98, que transitou em julgado.**

Então, em razão da total inviabilidade de alteração *ad aeternum* do procedimento liquidatório, não há equívoco na interpretação a ser conferida à súmula 344/STJ, segundo a qual é admitida a mudança do modo pelo qual será processada a liquidação, mas enquanto não houver juízo definitivo processual firmado especificamente sobre a questão (coisa julgada formal) e não apenas enquanto não ocorrer o juízo de mérito sobre a liquidação (coisa julgada material), que se dá com a homologação dos cálculos.

Assim, em razão de não ser possível uma variação infinita na modalidade de liquidação, porquanto tal violaria os princípios da celeridade e efetividade do processo, será admitida referida alteração até que não ocorra, na fase de liquidação, uma definitividade, uma apreciação pontual da questão de maneira cabal, específica e concludente, ou seja, até que não incida a denominada preclusão máxima ou coisa julgada formal, a qual verifica-se quando o órgão judicante analisa, de forma categórica e ultimada, determinado ponto controvertido, sobre ele exarando comando não mais sujeito a recurso.

Ficou expressamente ressaltada a inviabilidade de se compreender o enunciado da súmula 344/STJ como uma abertura desmedida do poder de modificação do critério de liquidação, bem ainda de que no âmbito do processo, não é dada a ampla e irrestrita liberdade na escolha da espécie de liquidação a ser seguida, pois o que a define é a **natureza da operação necessária para a fixação do *quantum debeatur*, ou seja, o grau de imprecisão da sentença (título judicial ilíquido) que reconheceu a obrigação.**

Na hipótese, a análise do teor do que estabelecido na sentença não enseja o vedado reexame de matéria fático-probatória, isso porque de prova não se trata, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual inaplicável o óbice da súmula 7/STJ conforme pleiteia a embargante. Não é possível extrair da sentença condenatória (título judicial ilíquido), quais os parâmetros para a singela elaboração de mera perícia contábil, pois, a *primo icto oculi*, não se afigura viável presumir quais seriam os referidos "**prejuízos sofridos**" ou "**sérios prejuízos**" a que fez alusão a sentença.

Conforme restou mencionado, da análise da sentença condenatória, em toda a sua extensão, inviável depreender sobre quais prejuízos se refere a deliberação sentencial, o que denota ser essa **não apenas ilíquida mas também genérica**, tendo apenas constatado que a casa bancária, em decorrência do procedimento irregular que tomou, foi a responsável por todos os prejuízos - diga-se, que não se sabe efetivamente quais são -, motivo pelo qual deve compensar o credor pelas perdas e danos que abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Desta forma, não há, na sentença, **a fixação dos parâmetros para a obtenção do quantum debeatur** e a matéria que envolve a perícia futura não se encontra resolvida, porquanto os *prejuízos sofridos* ou *sérios prejuízos* não foram delineados no título judicial, faltando que sobre eles, na fase própria da liquidação por artigos, proceda-se à aferição do efetivo fato novo não analisado na deliberação condenatória genérica.

Não é por outra razão que a autora, a fim de comprovar os prejuízos extensos e sérios prejuízos, bem ainda o que deixou de produzir e lucrar, fez apresentar em seu petítório inicial, digressão acerca das empresas sobre as quais participava como acionista controladora, pois por certo a derrocada da Insilene (autora) gerou consequência para todas as demais empresas da qual participava e geria (companhias participantes do GRUPO INSILENE). Apresentou, também, levantamento contábil das referidas companhias e os prejuízos sofridos pelo GRUPO INSILENE, cujo patrimônio imobilizado teria sido reduzido consideravelmente, tendo procurado demonstrar os prejuízos, danos emergentes e os lucros cessantes.

Em que pese o embargante afirmar inexistirem fatos novos a serem demonstrados, certo é que o declínio da empresa Insilene e, conseqüentemente, do grupo que controlava, em razão do procedimento irregular tomado pelo banco, gerou prejuízos que transcendem a singela análise contábil dos balanços, pois os prejuízos extensos e sérios prejuízos, bem ainda o que deixou de produzir e de lucrar, tal como referido pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento do agravo de instrumento nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

479309/98, não foram delineados na sentença condenatória prolatada na indenizatória, que *"não consigna os sobreditos elementos essenciais, razão pela qual não poderá ser liquidada por um simples arbitramento contábil, mas sim por meio da profunda cognição da liquidação por artigos, na qual os limites quantitativos e a extensão da reparação dependerão de alegação, discussão e prova, na seara do contraditório, com a realização, inclusive, principalmente e na seqüência, de perícia contábil e financeira"*.

Também ficou expressamente referido no julgado embargado que a despeito da elaboração de perícia ser imprescindível para o alcance do *quantum debeatur*, essa somente deve ocorrer quando já delineados os prejuízos extensos, os sérios prejuízos, o que a empresa autora deixou de produzir e lucrar por meio da profunda cognição da liquidação por artigos, na qual os limites quantitativos e a extensão da reparação dependem de alegação, discussão e prova, na seara do contraditório, para viabilizar, na sequência, a perícia contábil e financeira.

Desta forma, em razão de o título condenatório objeto da presente controvérsia consistir em uma sentença não só ilíquida, mas também, genérica, os elementos e critérios para a elaboração da perícia contábil judicial deverão estar bem delineados e fixados após ultimados todos os procedimentos tendentes à apuração dos prejuízos (fatos novos), não bastando relegar ao arbitramento do expert o quantum devido, tal como ocorreu na espécie.

Assim, na hipótese, não se encontram presentes quaisquer dos vícios referidos, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente, pretensão incompatível com a via estreita dos embargos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. [...] (EDcl no AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA. NATUREZA ESSENCIALMENTE INFRINGENTE. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 97 DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE N.º 10 AFASTADA. [...] 3. São impróprios embargos de declaração que revelam feição nitidamente infringente, ou seja, quando pretende o embargante rediscutir as conclusões de mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas pelo aresto impugnado. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1171492/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

Não se vislumbrando qualquer mácula no julgado relativamente aos vícios apontados pela ora embargante, rejeita-se os aclaratórios opostos, posto que a atribuição de efeitos infringentes é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada, o que não ocorre na presente hipótese.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142685-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.301 / PE** **EDcl no**

Números Origem: 00047389520148170000 03345866 3345866 334586600

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator rejeitando os embargos de declaração, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.301 - PE (2015/0142685-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) -
PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A recorrida INSILENE INDÚSTRIA DE SILENCIOSOS DO NORDESTE S/A opõe embargos de declaração a acórdão desta Quarta Turma que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, anulou a decisão de primeiro grau que modificou a forma de liquidação instaurada na origem e determinou o retorno dos autos para o prosseguimento do feito na modalidade de liquidação por artigos.

O relatório apresentado pelo em. Ministro Marco Buzzi enumera os vícios indicados pela embargante:

Sustenta a embargante, em suma: **(i)** omissão quanto à suposta incidência das Súmulas 7 e 344/STJ, tendo em vista que o acórdão embargado deveria utilizar-se do *distinguishing* para justificar o porquê de não incidirem no casos dos autos os referidos enunciados sumulares (fls. 2075 do e-STJ); **(ii)** omissão acerca de o voto vencedor não teria enfrentado o fato de que o magistrado de primeira instância “em nenhum momento menciona que será necessário [SIC] a apuração de fato novo, mas tão somente, que a documentação trazida (...) deverá ser analisada por perito contábil, para aferir o grau de prejuízo sofrido” (fls. 2076 do e-STJ); **(iii)** contradição, porque “a lógica que foi elaborado o enunciado da Súmula 344, autoriza o juiz a alterar a forma de liquidação, ainda que preclusa a decisão que a estipulou de forma diversa.” (fls. 2076 do e-STJ); e **(iv)** omissão porque “o acórdão embargado suscita nulidade sem determinar o prejuízo”, devendo-se “esclarecer qual o prejuízo causado pela adoção do rito por arbitramento, como estabelece o art. 282 do NCPC”, e “quais itens da planilha de execução por arbitramento necessitam de outra prova além da documental para serem demonstrados.” (fls. 2078 do e-STJ).

Em voto que ofereceu na sessão de 17/8 p.p., Sua Excelência rejeitou os embargos declaratórios examinando, um a um, os pontos suscitados.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das alegações contidas no recurso.

Ressalvando o meu entendimento pessoal quanto ao mérito da controvérsia, conforme explicitarei nos votos proferidos no julgamento do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanho o douto Relator na conclusão destes embargos.

De fato, o acórdão embargado não se ressente dos vícios indicados pela recorrida-embargante, que em verdade objetiva provocar um novo julgamento da questão jurídica controversa, providência para a qual sabidamente não se presta o recurso declaratório.

O julgamento das teses jurídicas suscitadas no recurso prescindiu do exame de elementos fático-probatórios dos autos e o acórdão expressa de modo extenso os motivos pelos quais afastou a aplicação, na espécie, do enunciado n. 344 da Súmula do STJ. Segundo entendimento prevalente no acórdão embargado, por maioria, a questão sobre a modalidade de liquidação estaria coberta pelo fenômeno da preclusão, visto que decidida na fase de liquidação de sentença, em anterior agravo de instrumento julgado pelo TJPE.

Por força dessa conclusão, não subsistem quaisquer dos outros argumentos deduzidos pela ora embargante, na medida em que a liquidação na forma de artigos teria sido determinada em momento anterior, de modo definitivo. Logo, afigura-se inócuo argumentar que o magistrado de primeiro grau entendeu desnecessárias a alegação e prova de fatos novos, tampouco se faz imprescindível apontar o prejuízo decorrente da liquidação por arbitramento.

Trata-se, efetivamente, de conclusão segundo a qual estaria **preclusa** a decisão anteriormente proferida pelo TJPE, de sorte que os motivos que levaram aquela Corte a optar pela liquidação por artigos não poderiam mais ser objeto de discussão, à luz do que dispõe o art. 505 do CPC/2015 (art. 471 do CPC/1973).

Portanto, em que pese mais uma vez manifestar o entendimento pela incidência da Súmula n. 344/STJ e ponderar que, após trinta anos de tramitação do feito, com a realização de perícia e decisões de mérito sobre a liquidação do julgado, "*a anulação de todos os atos processuais e o retorno dos autos ao estado anterior ao da decisão originária (e-STJ, fls. 33/35) é que se afigura contrário ao princípio da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII, reafirmado no art. 4º do CPC/2015)*" (e-STJ, fl. 2.059), todavia me curvando ao posicionamento majoritário da Turma julgadora, REJEITO os embargos de declaração, visto que inexistentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142685-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.301 / PE** **EDcl no**

Números Origem: 00047389520148170000 03345866 3345866 334586600

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSILENE INDUSTRIA DE SILENCIOSO DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.